

**PROJETO DE LEI**

Institui o Programa Permanente em Saúde Mental, destinado à comunidade escolar da Rede Pública Municipal de Ensino.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

**Institui o Programa Permanente em Saúde Mental, destinado à comunidade escolar da Rede Pública Municipal de Ensino.**

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta lei objetiva instituir o Programa Permanente em Saúde Mental, destinado à comunidade escolar das escolas públicas da Rede Municipal de Ensino.

**Art. 2º** Fica instituído o Programa Permanente em Saúde Mental, destinado à comunidade escolar das escolas públicas da Rede Municipal de Ensino.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes da comunidade escolar os alunos, seus pais e responsáveis e os professores e profissionais que atuam na escola.

**Art. 3º** São objetivos do Programa instituído por esta Lei:

- I – promover a saúde mental da comunidade escolar;
- II – garantir aos integrantes da comunidade escolar o acesso à atenção psicossocial;
- III – informar e sensibilizar a sociedade sobre a importância de cuidados psicossociais na comunidade escolar; e
- IV – promover a educação permanente de gestores e profissionais da educação na área da saúde mental, capacitando-os a identificarem problemas relacionados à saúde mental.

**Art. 4º** O Programa instituído por esta Lei consistirá em:

- I – garantia de oferta de serviços de atenção psicossocial para a comunidade escolar;
- II – distribuição à comunidade escolar de materiais didático-informativos em formato digital ou impresso; e
- III – realização anual, pela Secretaria Municipal da Educação, de palestras, oficinas e grupos de educação em saúde mental que deverão abordar, dentre outros temas:

a) quando voltados aos alunos, maneiras de lidar com emoções e condições emocionais ou mentais; e



b) quando voltados aos demais membros da comunidade escolar, maneiras de observar e manejar sinais, sintomas e condições emocionais ou mentais.

**Parágrafo único.** As ações referidas neste artigo serão embasadas em informações cientificamente verificadas e buscarão esclarecer informações incorretas.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da implantação do Programa instituído por esta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

#### **EXCELENTÍSSIMO SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Trata-se de matéria de interesse local, prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Em que não está dentro das competências exclusivas do Chefe do Executivo, conforme prevê o art. 27 da Lei Orgânica Municipal, veja-se:

**Art. 27** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

*III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 24 de abril de 2003)*

*IV - matéria orçamentária e a que autorize abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 24 de abril de 2003)*

**Parágrafo único.** Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

Assim o Supremo já se manifestou:

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, *em numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.[ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

Seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em relação às limitações impostas da iniciativa parlamentar previstas no artigo 61 da Constituição da República c/c com o artigo 27 da **Lei Orgânica do Município de Cuiabá**,



observa-se que o projeto não trata a respeito de estrutura ou da atribuição de órgãos da Administração Pública, nem regime jurídico de servidores públicos, estando em conformidade constitucional.

Ademais, ressalta-se que o projeto encontra-se estruturado de acordo com o que estabelece a Lei Complementar Federal nº 95/98.

Ainda, necessário mencionar que há uma lei municipal em vigor sendo a Lei nº 6.936/2023, que trata do **PROGRAMA DE AÇÕES PREVENTIVAS À DEPRESSÃO E AO SUICÍDIO ENTRE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE CUIABÁ**, o qual menciona apenas temáticas relacionadas ao combate a essa temática.

E a proposta atual é geral, abrangendo de um todo a saúde mental, que acarreta outros sintomas além da depressão, tentativas de suicídio, e deve ser identificada e tratada desde cedo, tendo em vista que muitas das vezes as consequências não são aparentes.

Por fim, observa que o projeto de lei está redigido conforme as normas gramaticais da língua brasileira.

### DO INTERESSE PÚBLICO

A Saúde Mental é um tema que deve estar em pauta constantemente no Poder Público, principalmente na prestação de serviços que envolvam crianças e adolescentes.

Assim, muitos especialistas afirmam que a escola desempenha um importante papel na saúde mental, pois os primeiros sinais de distúrbios de ordem mental surgem no ambiente escolar. Por isso, a comunidade escolar precisa estar preparada para reconhecer esses sinais e apta a realizar uma abordagem adequada a cada caso, assim como o encaminhamento correto.

No ano de 2019, foi aprovada Lei Federal nº 13.935, de 2019, que estabelece que a rede pública de educação contará com serviços de psicologia e serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multidisciplinares.

Nesse sentido, requer-se a apreciação de Projeto de Lei, para exarar parecer favorável a aprovação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 11 de março de 2024

**Fellipe Corrêa (Câmara Digital) - CIDADANIA**

**Vereador(a)**

